Diário Oficial de MACAE
MACAÉ, 24 DE NOVEMBRO DE 2021 • EDIÇÃO 368 • ANO II

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macae.rj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.822/2021.

Vereador Autor: Guto Garcia.

Dispõe sobre a criação do programa de fomento e proteção das nascentes e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a água é um bem comum e essencial à vida;
CONSIDERANDO que o município depende exclusivamente da bacia do Rio Macaé para capitação, uso e consumo de água;
CONSIDERANDO que mais de 70% da Bacia do Rio Macaé encontrasse em território macaense;
CONSIDERANDO que água na foz do Rio Macaé, ou seja, na sua vazante vem diminuindo significativamente nas últimas décadas;
CONSIDERANDO que o direito de propriedade não pode ser maior que o direito de acesso e uso da água, por estarmos tratando de elemento essencial à vida;
CONSIDERANDO várias normativas CONAMA, INEA, entre outros órgãos fiscalizadores que tratam do tema;
CONSIDERANDO que as nascentes são áreas de preservação permanente (APP);
CONSIDERANDO a previsão constante no Código Florestal (Lei 4.771/1965);
CONSIDERANDO as sanções impostas na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998);
CONSIDERANDO as sanções impostas e tipificadas no Código Penal sobre o uso e qualidade da água (Decreto Lei 2848/1940);
CONSIDERANDO a Constituição do Estado do Rio de Janeiro em seu artigo 268, III e a Política Estadual de Recursos Hídricos regulamentada pela Lei Estadual nº 3239/1999;
CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 225, no qual garante que todos tenham um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica decretado que todas as nascentes do Município de Macaé são de uso comum e de toda população.
Parágrafo único. Entende-se por nascentes todo olho d'água perene ou sazonal que tenha afloramento na superfície do solo de forma natural.
Art. 2º Fica determinado que toda nascente deve ser cercada em um raio de 50 metros do seu ponto de afloramento, independentemente de sua vegetação no entorno.
§ 1º O cercamento deverá ser realizado com moirões espaçados de 2 em 2 metros, utilizando arame liso com 6 fios e intervalos entre os fios de 30 cm, tendo como marco zero até o primeiro fio a superfície do terreno.
§ 2º Caso não exista vegetação nativa em torno da nascente, deverá ser realizado o plantio de mudas nativas com a vegetação típica da região, sob orientação de um profissional do município, no qual indicará as espécies, tratos culturais e espaçamento adequado, por meio de laudo técnico.
Art. 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 4º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
I – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
II – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
III – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
IV – Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
a) Veto em análise pelo Poder Legislativo;
b) Veto em análise pelo Poder Legislativo;
c) Veto em análise pelo Poder Legislativo;
d) Veto em análise pelo Poder Legislativo;
e) Veto em análise pelo Poder Legislativo;
f) Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 5º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Parágrafo único. Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 6º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 7º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
I – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
II – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
III – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
IV – Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 8º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 4º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 9º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Parágrafo único. Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 18 de novembro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1.838/2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 132 da Lei Complementar Municipal nº 11/98, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 31/2003;

RESOLVE designar a Comissão Permanente nº 02 de Processo Administrativo Disciplinar formada pelos servidores Dr. Marco Antônio Ribeiro Benjamin - Mat. 7.765, Fernando José da Silva Oliveira - Mat. 604.123 e Antônio Victor Andrade da Luz – Mat. 43.371, para, sob a presidência do primeiro, analisar o Inquérito Administrativo nº 333/2021, originário do Processo Administrativo nº 404.667/2021, devendo a comissão apurar os fatos narrados, e apresentar relatório conclusivo, prazo de 30 (trinta) dias, prorrogado por mais 30 (trinta), a contar da publicação. Dê-se ao feito o necessário sigilo. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de novembro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

